



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2025

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a proteção da imagem, voz e demais características pessoais contra imitações digitais realistas geradas por inteligência artificial ou tecnologia similar, bem como reforça os direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

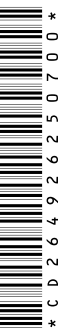
Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei do Direito Autoral (Lei nº 9.610, de 1998) para vedar a veiculação de “imitações digitais realistas” das pessoas criadas por meio de tecnologias, como a inteligência artificial, que não possuam consentimento expresso dos envolvidos. O projeto permite que o consentimento possa ser revogado a qualquer tempo e o direito à necessidade de consentimento persistirá até 20 anos após o falecimento da pessoa.

São eximidos do objeto da proposta, a utilização dessas imitações para fins de caricatura, jornalismo, científico e artístico, “observados os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da informação e da dignidade da pessoa humana”. Também são eximidos aqueles usos necessários para a “preservação da ordem pública, instrução processual ou interesse público relevante”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Vedação similar ao uso sem consentimento é inserido no capítulo reservado aos direitos dos artistas. Assim, será necessário obter o consentimento expresso daqueles para a disponibilização ao público de “imitações digitais realistas”. Neste caso, as imitações são consideradas aquelas capazes “de induzir o público a crer, de forma verossímil, que se trata da interpretação ou execução do próprio artista”.

Por fim, o projeto inclui novo inciso no art. 107 (acreditamos que há um erro material no projeto pois é indicado o art. 108) indicando que responderá por perdas e danos quem disponibilizar sem consentimento essas imitações.

O projeto, que não possui apensos ou emendas neste colegiado, e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.





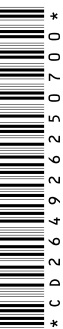
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

II - VOTO DO RELATOR

O direito autoral no Brasil e no mundo está passando por importante desafio. O desenvolvimento das tecnologias digitais e da inteligência artificial (IA) atingiu níveis altíssimos de complexidade e qualidade. Tanto imagens de pessoas ou cenas de filmes, quanto vozes e músicas, podem ser criadas, imitadas e reproduzidas mediante o uso desses efeitos especiais. A tal ponto, que é possível, com a utilização dessas tecnologias, criar cenas e situações fictícias com pessoas reais e conhecidas ou gerar músicas e interpretações artísticas com impressionantes níveis de similaridade.

O chamado *deep fake*, quando é criado ou alterado um vídeo e retratada uma determinada pessoa em uma cena ou atribuída a esta uma falsa fala, bem como a criação e interpretação de músicas ou textos literários por softwares e máquinas baseados em características específicas de determinado artista, até mesmo recriando o mesmo timbre de voz, são a última fronteira da IA e das tecnologias digitais. Neste ponto ocorre a colisão entre o efeito que a imagem ou o conteúdo gerado possa causar e o direito da pessoa física a sua personalidade e a seus direitos morais. Da mesma forma, no caso de obras protegidas sendo recriadas ou alteradas com tecnologias digitais, ocorre a colisão com o direito assegurado ao artista criador. O direito à personalidade, de imagem, moral e patrimonial, seja das pessoas ou dos artistas e autores, precisam ser mantidos perante essa nova forma de criação digital. As pessoas precisam ter os seus direitos mais fundamentais garantidos.

É preciso reconhecer, no entanto, que já existem alguns parâmetros protetivos. A Súmula 403 do STJ estabelece que a utilização indevida da imagem de uma pessoa para fins econômicos ou comerciais gera o direito à indenização por danos morais, independentemente de prova de prejuízo. A regra visa proteger o direito à imagem (Art. 20, Código Civil) quando usada para lucro sem autorização. Entretanto, quando o uso de atributos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

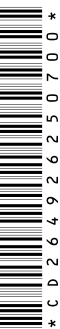
pessoa não possui fins comerciais explícitos ou facilmente mensuráveis cria-se um vazio interpretativo e de insegurança que pode impedir o pleno exercício da proteção aos direitos da personalidade.

A Câmara dos Deputados também se debruça sobre o tema do impacto do uso da IA e o direito autoral há um certo tempo. O projeto de lei nº 4.025/23, do Dep. Marx Beltrão, exige autorização expressa das pessoas envolvidas para o uso de imagens e de obras por sistemas de IA. De acordo com o texto, imagens de pessoas falecidas só poderão ser manipuladas por essas ferramentas mediante autorização de parentes próximos, como cônjuge, filhos e pais. No caso de obras protegidas, o texto prevê que cabe ao autor autorizar previamente a utilização do conteúdo para treinamento de sistemas de inteligência artificial.¹ A proposta já passou pela Comissão de Cultura, onde recebeu substitutivo em dezembro de 2025. Nessa nova versão, criou regras para o licenciamento da voz e imagem de artistas. O texto, que ora se encontra em análise conclusiva pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelece que seu uso por sistemas digitais deverá ser objeto de licenciamento prévio, com prazo máximo de três anos. A proposta proíbe, portanto, a cessão definitiva desses direitos, sendo que o artista deverá ser remunerado a cada uso da sua réplica digital.²

Além desse projeto e de tantos outros que tratam deste assunto por diversas formas e ângulos que foram protocolados nos últimos anos, não se pode deixar de ressaltar que o problema está inserido dentro da temática maior da regulação da inteligência artificial como um todo, objeto este do PL nº 2.338, de 2023. O PL, já aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e que aguarda parecer do relator na Comissão Especial formada para sua apreciação, trata do tema do direito autoral. Na proposição, é estabelecido que conteúdos protegidos poderão ser utilizados livremente apenas por instituições de pesquisa, de jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e

¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/1009947-projeto-define-regras-para-uso-de-imagens-e-obras-por-inteligencia-artificial>

² <https://www.camara.leg.br/noticias/1234723-comissao-aprova-regras-para-uso-de-imagens-e-obras-autorais-por-inteligencia-artificial/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

organizações educacionais e que o material precisa ser obtido de forma legítima e a aplicação não pode ter fins comerciais. Nos demais casos, o titular de direitos autorais poderá proibir o uso dos conteúdos protegidos. Caso as obras sejam utilizadas no desenvolvimento de sistemas comerciais de inteligência artificial, o titular terá direito a remuneração.³

Como se vê, o assunto gera amplo debate, possui diversas implicações e deve ser analisado considerando esse cenário em que as tecnologias se encontram em constante transformação e o arcabouço jurídico em fase de gestação, em suas diversas frentes.

Buscando contribuir para a resolução desse cenário de conflito, analisamos o presente projeto de lei. A proposição visa criar um sistema de proteção para o direito de autor, dos artistas e intérpretes em face do uso crescente das tecnologias digitais e da inteligência artificial. Pela proposta, a disponibilização de “imitações digitais realistas” das características físicas das pessoas, incluindo sua voz, precisa ser precedida da obtenção de consentimento expresso, o qual poderá ser revogado a qualquer momento. Esse direito subsiste por até vinte anos da morte da pessoa.

São eximidas da exigência a utilização dessas imitações para fins de caricatura, jornalismo, científico e artístico, “observados os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da informação e da dignidade da pessoa humana”. Também são eximidos aqueles usos necessários para a “preservação da ordem pública, instrução processual ou interesse público relevante”.

De maneira geral, somos favoráveis ao mérito do projeto. Entendemos que as novas tecnologias despertam a necessidade de atualização da Lei do Direito Autoral, para proteger não apenas artistas de interpretações desautorizadas, mas, também, qualquer pessoa, quando do uso de suas obras ou características e atributos pessoais e inerentes a sua condição como pessoa humana.

³ <https://www.camara.leg.br/noticias/1196564-comissao-debate-impacto-da-inteligencia-artificial>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Em que pesem todas essas implicações para o mundo cultural, artístico, jornalístico e científico e consequências no âmbito das esferas do direito civil e, até, penal, nossa análise deve se ater à temática deste colegiado afeito às áreas da ciência, tecnologia e inovação, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Neste âmbito temos algumas considerações a fazer.

Em primeiro lugar, optamos por ampliar o conceito de “aparência física da pessoa” de modo a incluir a expressão “outros atributos físicos característicos da pessoa” dentre as características que não podem ser utilizadas sem consentimento, nos caputs dos arts. 24-A e 90-A. Dessa forma, mais qualidades descritivas e únicas que pertencem à personalidade – portanto, inalienáveis da pessoa humana, como o seu andar ou sua identidade visual, por exemplo –, estarão assegurados.

Segundo, o uso da imagem ou de características pessoais se assemelha, ou melhor, é resultado de tratamento de dados pessoais. Assim, vemos que a geração e o uso de “imitações digitais realistas” e a necessidade de obtenção de consentimento guarda um paralelo perfeito com o consentimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709, de 2018). Portanto, a exigência de consentimento expresso é correto e guarda coerência com a LGPD. Entretanto, a revogação dessa anuência a qualquer tempo, tal como se encontra prevista no projeto merece reparos.

De acordo com a LGPD, o consentimento também pode ser revogado a qualquer tempo mediante manifestação do titular dos dados. Entretanto, a Lei assegura que os tratamentos efetuados (e os serviços prestados ou produtos gerados frutos desse tratamento) enquanto o consentimento era válido continuam amparados após a retirada do consentimento. Dessa forma, é dada segurança jurídica ao agente de tratamento. Por esse motivo, entendemos que a mesma previsão deve ser feita neste projeto e optamos por oferecer redação alternativa ao § 3º do art. 24-A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

proposto à Lei do Direito Autoral. Além desse paralelo, incluímos também, nesse mesmo dispositivo, redação para garantir a reparação de eventuais prejuízos contratuais, desde que expressamente previstos em contratos.

Terceiro, na questão da isenção para uso humorístico, optamos por retirar a menção a “desinformação dolosa” e prejuízo à honra e reputação, por serem elementos subjetivos que devem ser analisados em casos concretos. Além disso os Códigos Civil e Penal já tratam do assunto de forma bem estabelecida. Ao invés, optamos por incluir a exceção para os casos em que configure ilícitos civil ou penal já previstos na legislação.

Quarto, a retirada imediata de conteúdos a um simples requerimento do interessado pode ensejar dificuldades técnicas e um efeito inibidor ao desenvolvimento do setor criativo e à inovação. Por esses motivos, optamos por dilatar o prazo de retirada para até 48 horas, salvo para o caso de cenas com conotação sexual em que mantivemos a retirada imediata. Além disso, excetuamos a retirada do conteúdo por petição do interessado para os casos excetuados pelo projeto, como em casos jornalísticos e de humor, para guardar coerência com o tratamento dado a esses conteúdos e como forma de assegurar as garantias constitucionais da liberdade de imprensa e à não censura. Para esses casos, assim como todos os demais, restarão as vias administrativa e judicial.

Um quinto e último ponto que merece reparos, sempre sob a ótica desta Comissão, está no dispositivo do projeto que inclui a disponibilização dos conteúdos sem consentimento como um dos casos de responsabilização por perdas e danos. Incluímos a necessidade de que o consentimento deverá ser expresso.

Esses são os motivos que nos levam a oferecer um Substitutivo ao projeto de lei original.

Com relação à continuidade do direito à necessidade de consentimento por vinte anos após o falecimento da pessoa retratada, em que pese o assunto não vislumbramos ter pertinência temática direta com nossa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

análise, de acordo com o Regimento Interno, nos permitimos opinar que não vislumbramos desacordo com o Acordo Trips ou com a Lei do Direito Autoral.⁴ Temos esse entendimento pois as proteções lá dispostas versam sobre a duração do direito de autor e sobre obras protegidas e não sobre o consentimento aqui tratado. Há, no entanto, previsão na Lei do Direito Autoral disposição de que o direito de autor poderá ser licenciado – uma das formas de consentimento – por até 5 anos. Assim, também não vislumbramos incompatibilidade com os termos previstos no projeto.

Esse é o nosso entendimento da matéria. Todavia, estamos certos de que as demais implicações contidas na proposta relativas ao direito autoral e seu impacto no ambiente da cultura e no direito civil serão profundamente avaliadas em seu mérito pelos colegiados que nos sucederão na análise da matéria.

Pelos motivos aqui elencados, nosso voto é pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 5.005, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

⁴ O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS, da sigla em inglês), administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) e do qual o país é signatário, estabelece normas mínimas de proteção. Em relação ao tempo de proteção, o acordo define o período de proteção mínima de 50 anos da publicação original. A Lei do Direito Autoral, para as obras protegidas, dispõe 70 anos do falecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2025

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a proteção da imagem, voz e demais características pessoais de imitações digitais realistas geradas por inteligência artificial ou outras tecnologias, bem como atualiza os direitos dos artistas intérpretes ou executantes em face ao uso dessas tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

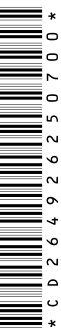
Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-A. É vedada, sem consentimento expresso da pessoa retratada, a disponibilização ao público, por qualquer meio, de imitações digitais realistas da aparência física pessoal, inclusive do rosto, da voz ou de outros atributos físicos característicos da pessoa, obtidas por meio de inteligência artificial ou outras tecnologias.

§ 1º Considera-se imitação digital realista a representação audiovisual, sonora ou híbrida capaz de induzir o público a crer, de forma verossímil, que se trata da própria pessoa.

§ 2º A proteção prevista neste artigo aplica-se a qualquer pessoa natural, independentemente de notoriedade ou profissão.

§ 3º O consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo mediante manifestação expressa da pessoa retratada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

ratificadas as disponibilizações realizadas sob amparo do consentimento anteriormente manifestado, sem prejuízo das consequências civis e penais cabíveis e assegurada a reparação de eventuais prejuízos decorrentes da revogação expressamente previstos em contratos.

§ 4º O direito previsto neste artigo subsistirá até 20 (vinte) anos após o falecimento da pessoa, cabendo aos herdeiros ou sucessores legais autorizar ou proibir os usos.

§ 5º Não constitui violação do disposto neste artigo a utilização:

I – para fins de caricatura, paródia, sátira, crítica ou pastiche, desde que não configure ilícito civil ou penal já previsto na legislação;

II – em atividades jornalísticas, científicas ou artísticas, desde que observados os princípios constitucionais da liberdade de expressão, da informação e da dignidade da pessoa humana;

III – quando estritamente necessário à preservação da ordem pública, instrução processual ou interesse público relevante, nos termos da lei.

§ 6º A violação do disposto neste artigo ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

I – a retirada do conteúdo, a requerimento da pessoa retratada ou seu representante legal:

a) de forma imediata para o caso de conter cenas de nudez ou de atos sexuais;

b) em até 48 (quarenta e oito) horas para os demais casos e desde que o conteúdo não se enquadre nos incisos do § 5º;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

II – a reparação por danos materiais e morais;

III – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conteúdo disponibilizado, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras penalidades previstas em lei.”

“Art. 90-A. É vedada, sem consentimento expresso do artista intérprete ou executante, a disponibilização ao público, por qualquer meio, de imitações digitais realistas de sua interpretação ou execução, inclusive de sua voz, gestualidade, expressão corporal, características performativas ou outros atributos físicos característicos da pessoa obtidas por meio de inteligência artificial ou outras tecnologias.

§ 1º Considera-se imitação digital realista a reprodução capaz de induzir o público a crer, de forma verossímil, que se trata da interpretação ou execução do próprio artista.

§ 2º O direito previsto neste artigo subsistirá pelo mesmo prazo conferido ao artista intérprete ou executante pela presente Lei.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as exceções previstas no art. 24-A, § 5º.

§ 4º A violação ensejará a retirada imediata do conteúdo, a reparação por danos materiais e morais e as demais sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.”

“Art. 107.

.....

Apresentação: 19/05/2026 10:26:40.377 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 5005/2025

PRL n.1



* C D 2 6 4 9 2 6 2 5 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

V – disponibilizar, sem consentimento expreso, imitação digital realista de pessoa natural ou de interpretação de artista, nos termos dos arts. 24-A e 90-A.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
MDB/GO

Apresentação: 19/05/2026 10:26:40.377 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 5005/2025

PRL n.1



* C D 2 6 4 9 2 6 2 5 0 7 0 0 *